**Da cessão enquanto meio de transmissão das obrigações[[1]](#footnote-1)**

Ecio Fonseca Costa e Fabiano dos Santos Almeida[[2]](#footnote-2)

Vail Altarugio Filho[[3]](#footnote-3)

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Da Cessão; 2.1. Sujeitos da relação da cessão; 3. A transmissibilidade de Crédito mediante a cessão; 3.1**Requisitos para a cessão**; 3.2. Espécie ou modalidades da cessão; 3.3. Responsabilidades dos agentes da cessão; 4. Conclusão; Referências.

RESUMO

A transmissibilidade de crédito mediante a cessão é típica das relações comerciais, caracterizada pela transferência de direitos, pois dentro da relação de credor e devedor aparecerá a figura do terceiro que adquirirá os direito do crédito, mediante a cessão de crédito. Originando para o Direito das Obrigações a figura do cedente, do cessionário e a do cedido que é o devedor desse negócio jurídico.

Palavras-chaves: Cessão de crédito, transmissão, direitos.

ABSTRACT

The transferability of credit upon assignment is typical of commercial relations, characterized by the transfer of rights, as in the relationship of creditor and debtor appears the figure of the third party who will acquire the right credit through credit assignment. Giving rise to the Law of Obligations figure of the transferor, the transferee and the debtor is given that this legal business.

Keywords: credit assignment, transmission rights.

**INTRODUÇÃO**

 As transações econômicas são bastante comuns na sociedade contemporânea, pois desde que o ser humano tomou conhecimento da importância da troca e da compra e venda, houve um avanço nas relações sociais principalmente no que diz respeito ao fator socioeconômico.

A transmissão de direitos, mediante a cessão de crédito, deverá ser analisada diante da sua função social. Esta surge para dinamizar a circulação de riquezas e direitos no seio da sociedade. Devemos destacar que o estudo da cessão de crédito está pautado no direito obrigacional de cunho pessoal e, tem uma diferença do direito romano onde se estabeleceu pelas relações obrigacionais de sentido pessoal.

A cessão de crédito é a transferência de um direito de crédito, onde um determinado credor originário transfere a um terceiro o seu direito de crédito. Nesse passo, Rodrigues (2007, p. 91) dispõe que, “da mesma maneira que os bens materiais, móveis ou imóveis, têm valor de mercado onde alcançam um preço, assim também os créditos, que representam promessa de pagamento futuro, podem ser objeto de negócio, pois sempre haverá quem por eles ofereça certo valor. A cessão desempenha, quanto aos créditos, papel idêntico ao da compra e venda quanto aos bens corpóreos”.

Com essa técnica de circulação de crédito faz com que as relações, principalmente comerciais, não sejam estáticas e que os bens patrimoniais possam ser transferidos de forma corpórea ou até mesmo abstrata, como é o caso do crédito. As Transmissões de direitos reais são, aparentemente, mais fáceis de entendimento, pois tais relações envolvem formas corpóreas, ao contrário da cessão de créditos que são direitos pessoais e esse direito pessoal pode ser transferido gratuita ou onerosamente entre terceiros, direito esse que é transferido pela cessão de crédito.

*Creditare[[4]](#footnote-4),* palavra originária do latim que significa acreditar, confiar. Daí surge nessa relação patrimonial uma relação de confiança, de boa-fé, pois ainda que se busque um eventual prejuízo pelas vias judiciais o que se espera é que a boa-fé prevaleça e que o crédito esteja válido para o negócio jurídico.

2 – DA CESSÃO

 A transmissibilidade de direitos caracterizada pela cessão de créditos será analisada com base no Código Civil de 2002 em seus artigos 286 a 298, bem como em conceitos de doutrinadores que debatem sobre tal assunto.

O Conceito de cessão de crédito, segundo DINIZ (2004, p.432), “é a transferência negocial, a título gratuito ou oneroso, de um direito, de um dever, de uma ação ou de um complexo de direitos, deveres e bens, com conteúdo predominantemente obrigatório, de modo que o cessionário exerça posição jurídica idêntica à do cedente”.

Já para Gonçalves (2011, p. 57) “*Cessão de crédito* é negócio jurídico bilateral, pelo qual o credor transfere a outrem seus direitos na relação obrigacional”.

O direito brasileiro disciplina esse negocio jurídico que é bilateral, ou seja, depende da vontade de ambos, tanto do que cede o crédito (o cedente) quanto o que recebe o crédito (o cessionário), estabelecendo parâmetros para que o processo não seja burocrático e vagaroso e ao mesmo tempo possa garantir uma segurança jurídica para as partes envolvidas nessa transferência de crédito. É importante ressaltar que a relação jurídica obrigacional permanece intacta, há um direito de um credor em relação a um dever de devedor, tal dever tem que ser cumprido pela pessoa do devedor, daí que nesse negócio jurídico não necessita da vontade do devedor bastando que o mesmo seja notificado para que possa realizar o pagamento da dívida para a pessoa certa.

A cessão de crédito, como já nos adiantou Diniz, pode ser a título gratuito ou oneroso, ou seja, pode ocorrer por meio de doação ou por outro negócio jurídico que é a relação de compra e venda. O credor pode vender o seu crédito mais barato a um terceiro querendo receber logo o valor, ainda que menor do que a dívida, e o terceiro objetivando obter lucro nessa transação compra o crédito esperando receber uma quantia maior no período combinado de seu vencimento.

2.1- SUJEITOS DA RELAÇÃO DA CESSÃO

Tartuce nos dá o fulcro para entendermos as características de cada partícipe dessa relação transacional: “Aquele que realiza a cessão a outrem é denominado *cedente.* A pessoa que recebe o direito de credor é o *cessionário,* enquanto o devedor é denominado *cedido.”* (Tartuce, 2008; p.153).

Tal denominação desses agentes envolvidos nessa relação jurídica é aceito por grande parte dos juristas, e é a que utilizaremos nessa abordagem teórica, pois o credor originário, o detentor do crédito estará cedendo o seu direito de crédito para um terceiro que passará a ter os direitos do crédito que antes era do credor originário. Portanto, o credor originário será o cedente e o cessionário aquele que receberá o crédito, o devedor nada pode fazer nessa transmissão de direitos, sendo apenas notificado pela transferência do crédito recebendo nessa negociação a denominação de cedido.

No entanto, o devedor mesmo recebendo a denominação de cedido, pois não pode interferir nessa relação, poderá reclamar defeitos anteriores da *rés*, da coisa que foi objeto da relação obrigacional, o crédito. Como nos mostra os artigos 293 e 294 do Código Civil.

“Art. 293 - Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”.

“Art.294 - O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente”.

3. - TRANSMISSIBILIDADE DE CRÉDITO MEDIANTE A CESSÃO

Na leitura de Fábio Ulhoa Coelho definimos que: “A transmissão chama-se *cessão de crédito* quando tem por objeto a posição ativa da relação obrigacional. O credor (cedente) transfere a outrem (cessionário) o crédito perante o devedor (cedido)”. (Coelho, 2012 p.75.).

Esta posição ativa desenvolvida pelo credor originário é possibilitada dentro do ambiente econômico brasileiro, servindo para flexibilizar a economia e dar impulso para os negócios econômicos. É bom atentarmos, ainda, para as diferenças entre alienação e cessão, a alienação diz respeito à transferência de bens concretos, materiais já a cessão, dentro desse âmbito da transmissibilidade de crédito, é caracterizada pela transmissibilidade de bens imateriais, bens incorpóreos, o crédito.

3.1. REQUISITOS PARA A CESSÃO

Para entendermos melhor a transmissão de crédito é preciso compreender os requisitos necessários para que possa existir no campo da validade a cessão de crédito. “os requisitos da cessão de crédito são os seguintes: um negócio jurídico que estabeleça a transmissão da totalidade ou de parte do crédito; a inexistência de impedimentos legais ou contratuais a esta transmissão; e a não ligação do crédito à pessoa do credor como decorrência da própria natureza da prestação”. (MENEZES LEITÃO, 2013. p. 14).

 Já para Tartuce “Os requisitos para a cessão de crédito por meio de instrumento particular tenha efeitos *erga omnes* são os mesmos previstos para o mandato, a saber: a) a indicação do lugar onde foi passada: b) a qualificação do cedente, do cessionário e do cedido; c) a data da transmissão; d) o objetivo da transmissão; e) a designação e a extensão da obrigação transferida.” (Tartuce. 2007 p.149).

Como todo negócio jurídico a cessão de crédito tem esses requisitos que precisão ser observados para que possa ter validade. “Como a cessão importa alienação, o cedente há de ser pessoa *capaz* e *legitimada* a praticar atos de alienação”. (Gonçalves. 2011, p.28).

A respeito das características da cessão, destaca-se a necessidade da escritura pública em casos específicos.

“Em regra, a cessão convencional não exige forma especial para valer *entre as partes*, salvo se tiver por objeto direitos em que a escritura pública seja da substância do ato. Neste caso, a cessão efetuar-se-á também por escritura pública. Nessa consonância, a escritura pública deverá ser utilizada na cessão de crédito hipotecário ou de direitos hereditários”. (Gonçalves. 2011, p.30).

Essa característica está baseada, ainda, no artigo 288 e 289 do Código Civil.

“CC, Art. 288 - É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654”,

“CC, Art. 289 - O cessionário de crédito hipotecário tem o direito de fazer averbar a cessão no registro do imóvel”.

 E, ainda, no artigo 654:

“Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. § 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passada, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos”.

Diante desses casos específicos a escritura pública torna-se um requisito indispensável para a validade do negócio jurídico. Observamos, também, a lei que dispõe sobre os Registros Públicos:

“Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição: I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor.” [[5]](#footnote-5).

“Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros 9º os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento” [[6]](#footnote-6).

Observamos que os instrumentos de cessão de crédito estão sujeitos ao registro, no Registro de Títulos e de documentos e que:

“Como modalidade de negócio jurídico, é necessário que estejam presentes todos os requisitos de validade destes, quais sejam, a capacidade dos agentes, a liceitude do objeto e a obediência à forma, instrumento público ou particular, quando assim a lei o exigir, sendo permitido, na cessão de crédito hipotecário averbá-la à margem do registro imobiliário. O negócio abrange todos os acessórios do crédito transferido salvo se houver disposição em contrário. O devedor tem que ser notificado da cessão realizada entre o credor originário e o novo credor para que o negócio tenha eficácia e a sua ciência deve ser manifestada por escrito. Essa notificação tem razão de ser em função do princípio segundo o qual o devedor deve saber a quem realizar o pagamento”. (Porto. 2004, p.224).

 Todos esses requisitos são necessários e, mais, a obediência à forma e matéria, quando exigidos pela lei, tem que ser seguidos para que a transmissão possa estar dentro dos padrões de legalidade do nosso ordenamento jurídico.

3.2. ESPÉCIES OU MODALIDADES DE CESSÃO DE CRÉDITO

 A cessão de crédito é classificada, ainda, pela sua modalidade ou espécie. “Em regra, todos os créditos podem ser objeto de cessão, constem de título ou não, vencidos ou por vencer, salvo se a isso se opuser a *natureza* da obrigação, a *lei*, ou a *convenção* com o devedor (CC, art. 286)”. (Gonçalves, 2011.p.58).

**CC, Art. 286**. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

 A cessão judicial é decorrente de uma decisão judicial diante da instauração de um processo civil, a cessão legal é decorrente da norma jurídica já a cessão convencional ocorre do acordo entre as partes envolvidas, o cedente e o cessionário. Há, também, créditos que por sua natureza não podem ser cedidos é caso, por exemplo, do direito de família.

3.3. RESPONSABILIDADES DOS AGENTES

A responsabilidade é verificada de acordo com o que estabelecido pela lei, daí observamos que “Existem, na verdade, *dois* instrumentos jurídicos aptos à mobilização do crédito: de um lado, a cessão de crédito (estudada pelo direito civil); de outro, os títulos de créditos (objeto do direito comercial)”. (Coelho. 2012, p.79).

Segundo Gonçalves “A cessão de títulos de crédito é feita mediante *endosso*. O posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anterior art. 920, CC. A aquisição de título à ordem, por meio diverso do endosso, tem efeito de *cessão civil* art. 919, CC”. (Gonçalves, 2011, p.59).

**CC, Art. 919**. A aquisição de título à ordem, por meio diverso do endosso, tem efeito de cessão civil.

**CC, Art. 920**. O endosso posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anterior.

Há o endosso à ordem: quando há um título de crédito. O endossante em regra responde de maneira subsidiaria pela solvência do devedor, sendo uma responsabilidade *pro solvendo*. E também o endosso não a ordem: com a mesma regra da cessão civil, não responde pela solvência do devedor, sendo uma responsabilidade *pro soluto*.

Diante das características do endosso, Barros nos fornece o conceito de responsabilidade do cedente em relação ao cessionário na relação do negocio jurídico - cessão de crédito - se caso o cedido seja insolvente.

“Necessário se faz relembrar que a cessão é conhecida como pro soluto quando o cedente, embora garantindo a existência do crédito, não se obriga pela sua boa ou má liquidação, correndo os riscos desta por conta do cessionário, que, em qualquer hipótese, nada mais terá a reclamar do cedente. A cessão pro solvendo ocorre na hipótese de em não havendo o pagamento do crédito, o cessionário poderá exigi-lo do cedente, que se torna assim corresponsável pelo débito até o limite do que recebeu do cessionário.” (Barros.2004, p.224).

 A obrigação do cedente é caracterizada na lei, independente se a responsabilidade se define em pro solvendo ou pro soluto, essa obrigação diz respeito à existência do crédito e pela sua boa ou má liquidação.

CC, Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.

 Continuando a tratar da responsabilidade dos agentes da cessão crédito no Direito Civil Tartuce descreve a cessão de crédito pro soluto e a cessão de crédito pro solvendo:

“a) Cessão pro soluto - é aquela que confere quitação plena e imediata do débito do cedente para com o cessionário, exonerando o cedente. Constitui a regra geral, não havendo responsabilidade do cedente pela solvência do cedido - art. 296 do CC.

b) Cessão pro solvendo - é aquela em que a transferência do crédito é feita com intuito de extinguir a obrigação apenas quando o crédito for efetivarnente cobrado, devo estar prevista pelas partes, situação em que o cedente responde perante o cessionário pela solvência do cedido - art. 297 do CC”. (Tartuce, 2008, p.153).

 Observamos que a cessão pro soluto, que exclui a possibilidade de o cedente responder pela solvência do cedido, é a regra. E a cessão pro solvendo que é caracterizada pela extinção da responsabilidade do cedente, em relação ao cessionário, só quando o crédito for cobrado e liquidado, respondendo, assim, o cedente pela solvência do devedor.

Art. 296. Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor.

Art. 297. O cedente, responsável ao cessionário pela solvência do devedor, não responde por mais do que daquele recebeu, com os respectivos juros; mas tem de ressarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança.

 O artigo 297 coloca que quando a cessão for pro solvendo, o cedente é responsável ao cessionário pela solvência do devedor, assim responderá pelo que recebeu do devedor com os respectivos juros e também o ressarcimento das despesas contraídas com a cessão, principalmente o que tiver gasto com a cobrança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

 A cessão enquanto meio de transmissão de obrigação se estabelece dentro das relações socioeconômicas. Caracterizando-se pela circulação de direitos dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

 A cessão de crédito enquanto uma transferência imaterial é bastante utilizada favorecendo as relações comerciais e instituindo direitos de crédito, mediante a transferência desses créditos observamos a circulação de riqueza. Onde o patrimônio do devedor diminuirá com o pagamento da dívida e o patrimônio do credor aumentará com a solvência do devedor.

Com a entrada de um terceiro nessa relação, a cessão de crédito, que é a transferência de um direito de crédito onde um determinado credor transfere a um terceiro o seu direito, haverá modificações no patrimônio das três partes envolvidas, o cedente, o cessionário e o cedido. O que no primeiro momento poderia parecer um negócio jurídico bem complexo, pelo contrário favorece as relações patrimoniais já existentes.

Essa relação obrigacional é estabelecida e orientada, principalmente, pelos artigos 286 a 297 do Código Civil Brasileiro, que disciplina as características e os requisitos da cessão de crédito, essa colocada dentro do nosso ordenamento jurídico, na parte especial do Código Civil no livro das obrigações.

Disciplinada como direito obrigacional, a cessão de crédito, prefigura em uma relação de boa-fé e confiança. Acreditando o credor originário e também o cessionário no pagamento da dívida por parte do devedor, esse o cedido nessa transmissão de obrigações. O que não impedirá o credor, tanto o cedente quanto o cessionário e também o cedido de buscar na justiça a reparação por possíveis perdas que tiverem de forma ilegal, dessa relação.

REFERENCIAS

BARROS, Ana Lucia Porto de et al. ***Código Civil comentado***. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

BRASIL, [**LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%206.015-1973?OpenDocument)  Dispõe sobre os Registros públicos, e da outras providenciais

BRASIL, CÓDIGO CIVIL, 2002.

Coelho, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, volume 2 : obrigações : responsabilidade civil / Fábio Ulhoa Coelho. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria geral das obrigações. 2º

vol. 19 ed. São Paulo: Saraiva 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto, 1938- **Direito das obrigações: parte geral** / Carlos Roberto Gonçalves. – 12. Ed. – São Paulo: Saraiva 2011. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 5).

MENEZES LEITÃO, Luiz Manuel Telles de. **Direito das obrigações**. 10. Ed. Coimbra. Almedina, 2013.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral das Obrigações.** Vol. 2. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TARTUCE, Flávio. **DIREITO CIVIL para Concursos Públicos** – Vol. 2 – 3ª edição São Paulo: Saraiva 2008

1. Paper apresentado à disciplina de Direito das Obrigações, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Alunos do 3º Período, do Curso de Direito, da UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
3. Professor Mestre, orientador [↑](#footnote-ref-3)
4. Disponível em < <http://www.dicionarioinformal.com.br/cr%C3%A9dito/>>. Acesso em: 31 de outubro de 2013. [↑](#footnote-ref-4)
5. [**LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%206.015-1973?OpenDocument)  Dispõe sobre os Registros públicos, e da outras providenciais. [↑](#footnote-ref-5)
6. Idem [↑](#footnote-ref-6)